



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L788481/2026 - Bom Conselho/PE

EMENTA:

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. RESGATE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. GOVERNANÇA DOS INVESTIMENTOS. COMPETÊNCIAS DA UNIDADE GESTORA E DO CONSELHO DELIBERATIVO. OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE (APR). DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS (DAIR). CONTROLE ESTRATÉGICO E FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

Não há obrigatoriedade normativa, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, de submissão prévia ao Conselho Deliberativo para cada operação individual de resgate de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) destinada ao pagamento de benefícios previdenciários. O Conselho Deliberativo exerce função normativa e estratégica no processo de desinvestimentos e do seu plano de contingência, instrumentos que devem prever os critérios e condições para a realização de resgates, inclusive nas hipóteses de insuficiência de caixa.

As operações de resgate, quando realizadas em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, são de competência executiva da unidade gestora, devendo ser formalizadas por meio da Autorização de Aplicação e Resgate (APR), com observância das assinaturas previstas no parágrafo único do artigo 116 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como registradas no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR).

O controle do Conselho Deliberativo sobre desinvestimentos ocorre de forma periódica, mediante a análise dos relatórios de acompanhamento da política de investimentos, nos termos dos artigos 101, § 3º, e 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A regularidade das operações de resgate pressupõe sua estrita aderência à política de investimentos vigente, podendo a realização de operações em desconformidade com os parâmetros nela estabelecidos caracterizar irregularidade na gestão dos recursos previdenciários. Os resgates devem observar as estratégias de desinvestimento previstas na política de investimentos, especialmente quanto a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos do regime, na forma do art. 102, inciso II, alínea “c”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A utilização recorrente de resgates para cobertura de insuficiência de caixa exige adequada gestão de liquidez e compatibilidade com o planejamento financeiro e atuarial do regime, em observância aos princípios previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente o da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da proteção das reservas garantidoras.

Recomenda-se à unidade gestora do RPPS a verificação da compatibilidade dos resgates realizados com os parâmetros da política de investimentos vigente no exercício, bem como da regular formalização das operações, com adoção das medidas corretivas cabíveis em caso de irregularidades, sem prejuízo dos deveres de transparência perante o Poder Legislativo local.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L788481/2026. Data: 14/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L788481/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Bom Conselho/PE, na qual se relata que, durante o exercício de 2025, em razão de insuficiência financeira, o gestor realizou, em determinados meses, resgates de recursos das aplicações, com a finalidade exclusiva de assegurar o pagamento regular da folha de benefícios, compreendendo aposentadorias e pensões. Informa-se que tais movimentações estiveram sempre vinculadas à cobertura de obrigações previdenciárias correntes, de natureza alimentar, sem desvio de finalidade ou aplicação indevida dos recursos.
2. No contexto apresentado, registra-se que foi suscitada, no âmbito do Poder Legislativo local, dúvida quanto à eventual necessidade de submissão prévia ao Conselho Deliberativo para cada operação de resgate realizada ao longo do período, especialmente diante da recorrência dessas movimentações para fazer frente às despesas previdenciárias.
3. Diante desse cenário, a unidade gestora consultante manifesta dúvida quanto à existência de obrigatoriedade normativa de prévia autorização do Conselho Deliberativo para a realização de cada resgate de recursos financeiros das aplicações do RPPS, quando tais operações se destinarem exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, questionando, assim, os limites de atuação da gestão executiva e o papel dos órgãos colegiados no âmbito da governança do regime.
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para sua organização e funcionamento. Assim, o objeto desta consulta se alinha às competências atribuídas ao DRPPS pela referida legislação.

5. Para o adequado exame da demanda, importa delimitar o arcabouço normativo aplicável. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que consolida as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, disciplina de forma abrangente os processos decisórios relativos às aplicações e desinvestimentos dos recursos previdenciários, estabelecendo as atribuições dos diversos órgãos e agentes que integram a estrutura de governança do regime.

6. O artigo 88 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações, deixando inequívoco que as operações de resgate integram o escopo dos processos decisórios sujeitos à disciplina normativa aplicável ao regime.

7. Nesse contexto, o artigo 116 da mesma Portaria dispõe, como critério obrigatório, que as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate – APR, cujas informações deverão ser inseridas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, contendo as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações. O parágrafo único do referido artigo estabelece quais são as assinaturas obrigatórias que a APR deverá conter, bem como sua forma de arquivamento digital. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 116. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate - APR, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, com as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações.

Parágrafo único. A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente.

8. Da análise sistemática do referido dispositivo, depreende-se que o instrumento de controle e formalização das operações de resgate é a APR, a qual não exige, para sua regular constituição e validade, a prévia autorização do Conselho Deliberativo em cada operação individualmente considerada. O legislador normativo, ao definir os signatários da APR, circunscreveu essa responsabilidade aos agentes da estrutura executiva da unidade gestora, não incluindo o Conselho Deliberativo como instância decisória necessária para cada operação de resgate.

9. O papel do Conselho Deliberativo no processo de investimentos e desinvestimentos do RPPS é de natureza normativa e estratégica, e não executiva ou operacional. Nos termos do artigo 101, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, compete ao Conselho Deliberativo a aprovação da política anual de investimentos, a qual deve ser elaborada antes do início do exercício a que se referir, e que constitui o mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS. É ainda da competência do Conselho Deliberativo a aprovação de eventuais alterações da política de investimentos no curso de sua execução.

10. Assim, os critérios, condições e situações que autorizam os resgates dos recursos do RPPS, incluindo hipóteses de insuficiência financeira para o pagamento de benefícios devem estar previstos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do RPPS. Uma vez estabelecidos tais parâmetros na política de investimentos, a execução das operações de resgate, dentro dos limites e critérios ali definidos, é atribuição da estrutura executiva da unidade gestora, sem necessidade de nova e específica deliberação colegiada para cada operação.

11. Complementarmente, cumpre destacar o disposto no art. 102, inciso II, alínea “c”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a política de investimentos deve considerar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de estabelecer estratégias de alocação e de desinvestimento compatíveis com o plano de benefícios. Tal previsão evidencia que as decisões de resgate não possuem natureza meramente operacional, devendo estar inseridas em planejamento prévio que assegure a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos do RPPS, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do regime.

12. Desse arcabouço normativo extrai-se, portanto, que os resgates de recursos realizados em obediência à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com as atribuições definidas para cada instância representam regular exercício das competências executivas da unidade gestora do RPPS, desde que devidamente formalizados por meio da APR, com as assinaturas previstas no parágrafo único do artigo 116, e registrados no DAIR.

13. Não obstante, importa consignar que a ausência de submissão prévia e individualizada ao Conselho Deliberativo não implica ausência de controle sobre essas operações. O artigo 101, § 3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que, no início de cada exercício, a unidade gestora apresente aos conselhos deliberativo e fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior. Adicionalmente, o artigo 136 da mesma portaria impõe a elaboração trimestral de relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas e a aderência à política de investimentos, os quais devem ser submetidos à avaliação dos órgãos responsáveis.

14. Portanto, o controle do Conselho Deliberativo sobre os resgates realizados se exerce de forma sistemática e periódica, por meio da aprovação prévia da política de investimentos que autoriza e baliza tais operações, e da análise dos relatórios de acompanhamento da execução dessa política e não por meio de deliberação prévia e individualizada sobre cada operação de resgate.

15. Por fim, registra-se que, no caso concreto relatado pelo Município de Bom Conselho/PE, as operações de resgate foram realizadas com a finalidade exclusiva de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários. Independentemente da questão da autorização do Conselho Deliberativo, é essencial que a unidade gestora verifique se tais operações estavam previstas na política de investimentos vigente à época e se foram devidamente

formalizadas por meio das APR's correspondentes, com o registro das razões que motivaram os resgates, conforme exige o artigo 116 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

16. Ressalva-se, contudo, que a presente análise se restringe ao exame da normatização aplicável, não comportando, no âmbito desta consulta, qualquer juízo acerca das decisões de gestão adotadas pela unidade gestora do RPPS do Município de Bom Conselho/PE.

17. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Não há obrigatoriedade normativa, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de submissão prévia ao Conselho Deliberativo para cada operação individual de resgate de recursos do RPPS destinada ao pagamento de benefícios previdenciários;

b) O papel do Conselho Deliberativo no processo de desinvestimentos é de natureza normativa e estratégica, exercido mediante a aprovação da política de investimentos e de seu plano de contingência, instrumentos que devem prever os critérios e condições para a realização de resgates, incluindo as hipóteses de insuficiência de caixa;

c) As operações de resgate, quando realizadas em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, são de competência executiva da unidade gestora, devendo ser formalizadas por meio da APR, com as assinaturas previstas no parágrafo único do artigo 116 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e registradas no DAIR;

d) O controle do Conselho Deliberativo sobre tais operações se exerce de forma periódica, mediante a análise dos relatórios de acompanhamento da política de investimentos, nos termos dos artigos 101, § 3º, e 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

e) A regularidade das operações de resgate pressupõe sua estrita aderência à política de investimentos vigente, de modo que a realização de operações em desconformidade com os parâmetros nela estabelecidos pode caracterizar irregularidade na gestão dos recursos previdenciários;

f) A realização de resgates deve observar as estratégias de desinvestimento previstas na política de investimentos, a qual deve considerar a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos do regime, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

g) A utilização recorrente de resgates para cobertura de insuficiência de caixa deve ser compatível com o planejamento financeiro e atuarial do regime, exigindo adequada gestão de liquidez e observância dos princípios previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e à proteção das reservas garantidoras;

h) Recomenda-se à unidade gestora do RPPS do Município de Bom Conselho/PE que verifique se os resgates realizados em 2025 estão compatíveis com os parâmetros da política de investimentos vigente e se foram devidamente formalizados, adotando as medidas corretivas cabíveis caso sejam identificadas irregularidades formais, sem prejuízo das ações de transparência devidas perante o Poder Legislativo local.

18. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social